



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrato nº 53/17

## CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E A EMPRESA INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA PARA A ASSINATURA DA FERRAMENTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ sob nº 50.290.931/0001-40, com sede na Avenida Rangel Pestana nº 315, Centro, São Paulo, Capital, representado, pelo Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração, Senhor **Carlos Eduardo Corrêa Malek**, RG 13.146.149-7 e CPF nº 075.299.248-18, conforme Delegação de Competência fixada pela Resolução 1/97 e Ato nº 1.917/15, publicado no DOE de 8 de outubro de 2015, de ora em diante designado **CONTRATANTE**, e a empresa **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP – LTDA**, CNPJ sob nº 10.498.974/0001-09, com sede na Rua Lourenço Pinto, n.º 196, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.010-160, representada na forma de seu Contrato Social pelo Senhor **Rudimar Barbosa dos Reis**, RG nº 4.086.763-5 SSP/PR, CPF nº 574.460.249-68, doravante denominada **CONTRATADA**, nos termos do inciso II do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, firmam o presente contrato, conforme instrução e autorização contida nos autos do processo TC-A 14.968/026/17, com as seguintes cláusulas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

#### OBJETO

1.1- Assinatura anual para acesso aos serviços do sistema **ContratosGov** – sistema inteligente que fiscaliza e avalia as execuções dos contratos praticados pela Administração, incluindo treinamento ilimitado aos servidores designados para operar o sistema.

1.2- Considera-se parte integrante do presente instrumento, como se nele estivesse transcrita, a proposta de 03 de julho de 2017, apresentada pela **CONTRATADA**.

### CLAÚSULA SEGUNDA

#### PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO

2.1 O contrato terá vigência a partir da data da publicação do seu extrato no DOE -



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diário Oficial do Estado de São Paulo, encerrando-se na data do término do prazo de vigência da assinatura do sistema.

2.2 O prazo da assinatura será de 12 (doze) meses, contados do envio do login e senha para acesso ao sistema, o qual deverá ocorrer em até 05 (cinco) dias úteis contados da data da publicação do extrato do contrato.

## CLÁUSULA TERCEIRA CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

3.1 A **CONTRATADA** providenciará a ativação do plano de conta e o envio do código e senha de acesso à servidora Sabrina Veríssimo Pinheiro Nunes, e-mail: [snunes@tce.sp.gov.br](mailto:snunes@tce.sp.gov.br) e telefone: (11) 3292-3202.

3.2. A **CONTRATADA** oferecerá treinamento ilimitado aos servidores do **CONTRATANTE** sobre o funcionamento do sistema, conforme condições estabelecidas em sua Proposta Comercial.

## CLAÚSULA QUARTA REMUNERAÇÃO, FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 - Pelos serviços ora contratados, o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** a importância de **R\$ 7.990,00 (sete mil novecentos e noventa reais)**.

4.2 - O valor do contrato não sofrerá atualizações.

4.3 - A despesa onerará os recursos orçamentários e financeiros da Atividade 4821 reservados sob o elemento 3.3.90.39.12.

4.4 - O pagamento será único, pelo valor total do contrato, efetuado pela Tesouraria do **CONTRATANTE**, em conta corrente em nome da **CONTRATADA** através do Banco do Brasil S/A, à vista da nota(s) fiscal(is)/fatura(s) emitida (s) após a assinatura deste contrato.

4.4.1 Após o recebimento da nota(s) fiscal(is)/fatura(s), o **CONTRATANTE** verificará a correção dos dados e, estando em conformidade, expedirá o Atestado de realização de Serviços, no prazo de 05 (cinco) dias.

4.4.2 O pagamento será efetuado em 15(quinze) dias corridos contados da expedição do Atestado de Realização de Serviços.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CLÁUSULA QUINTA OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

5.1- A **CONTRATADA** responsabiliza-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente, ficando ao seu encargo todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, sem qualquer ônus ao **CONTRATANTE**.

5.2- A **CONTRATADA** não divulgará nem fornecerá dados ou informações obtidas em razão deste contrato, e não utilizará o nome do **CONTRATANTE** para fins comerciais ou em campanhas e material de publicidade, salvo com autorização prévia, emitida oficialmente pelo **CONTRATANTE**.

5.3 - A **CONTRATADA** responsabilizar-se-á pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros resultantes da execução do contrato.

5.4 - A **CONTRATADA** está obrigada a manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como manter todas as condições de habilitação e qualificação, apresentando documentação revalidada, se no curso do contrato algum documento perder a validade.

## CLÁUSULA SEXTA OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

6.1- Efetuar o pagamento nas condições e preços contratados.

6.2- Prestar as informações e os esclarecimentos atinentes ao objeto contratado que venham a ser solicitados pela **CONTRATADA**.

## CLÁUSULA SÉTIMA RESCISÃO E SANÇÕES

7.1 - No caso de rescisão administrativa unilateral, a **CONTRATADA** reconhece o direito do **CONTRATANTE** de aplicar as sanções previstas na legislação que rege esta contratação.

7.2 - Aplicam-se à presente contratação as sanções estipuladas na Resolução nº 5, de 1º de setembro de 1993 alterada pela Resolução nº 03/08 de 04/09/08, do **CONTRATANTE**, que a **CONTRATADA** declara conhecer integralmente – ANEXO I deste instrumento



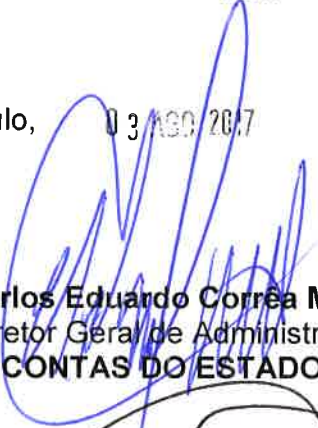
# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

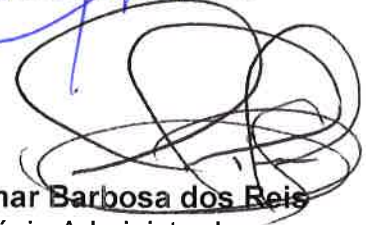
## CLÁUSULA OITAVA FORO

8.1- O foro competente para toda e qualquer ação decorrente do presente contrato é o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo.


8.2- E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente contrato para todos os fins de direito.


São Paulo, 03 AGO 2017

  
**Carlos Eduardo Corrêa Malek**  
Diretor Geral de Administração  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

  
**Rudimar Barbosa dos Reis**  
Sócio Administrador  
INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP - LTDA

Testemunhas:

  
Nome: JESSICA GORBKI DOS REIS  
RG nº: 8823.052-4

  
Nome: Helton Maramgoni  
RG nº: 4037286301



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO I RESOLUÇÃO nº 5/93\*

TC-A -16.529/026/93 – de 1/9/93

PUBLICADA no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 2 de setembro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo como fundamento a regra do artigo 115 da Lei nº. 8.666/93, considerando a faculdade de expedir normas para a realização de seus procedimentos licitatórios; considerando que a Lei nº. 8.666/93, ao se referir à multa o faz genericamente;

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros para a aplicação da sanção.

**RESOLVE** baixar a presente resolução, na conformidade seguinte:

**Artigo 1º** - A aplicação de multa na infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei nº. 8.666/93, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

**Artigo 2º** - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

**Artigo 3º** - O atraso injustificado na execução do contrato de serviço, obra, ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

I - Multa de 10% (dez por cento) até o 30º (trigésimo) dia de atraso; e

II - Multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso.

**Parágrafo único** - A partir do 46º (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo quarto desta resolução.

**Artigo 4º** - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

**Artigo 5º** - O material não aceito deverá ser substituído dentro do prazo fixado pela administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não excederá a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

**Parágrafo único** - A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista no Artigo 4º desta Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

**Artigo 6º** - O pedido de prorrogação de prazo final da obra e/ou serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos fixados no contrato ou instrumento equivalente.

**Artigo 7º** - As multas referidas nesta resolução não impedem a aplicação de outras sanções previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

§ 1º - Verificado que a obrigação foi cumprida com atraso injustificado ou caracterizada a inexecução parcial, o Tribunal reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Caso a contratada tenha prestado garantia, e esta for insuficiente para cobrir o valor da multa, será retida a diferença, nos termos disciplinados no parágrafo anterior.

§ 3º - Se este Tribunal decidir pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada devidamente corrigido pelo IPC-FIPE.

**Artigo 8º** - As normas estabelecidas nesta Resolução deverão constar em todos os procedimentos licitatórios e de dispensa ou inexistência de licitação.

**Artigo 9º** - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

\* Atualizada pela Resolução nº. 03/08, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 4 de setembro de 2008.